EMENDA Nº 11 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

Dê-se ao artigo 52, do PLS 559, de 2013 a seguinte redação:

- "Art.52. A habilitação econômico-financeira, que visa a demonstrar a aptidão econômica do lictante para cumprir a obrigação decorrente do futuro contrato se faz por meio da:
- I) declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital; e
- II) comprovação de que a licitante detém patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação, podendo esse valor ser elevado para até 15% (quinze por cento) na hipótese de contratação de obra e serviços de engenharia de grande vulto.
- § 1º A comissão poderá promover diligência para a confirmação dos dados referidos nos inciso I e II do caput desse artigo, quando houver indícios de irregularidade;
- § 2º A exigência referida no inciso I do caput deste artigo deverá ser atendida por cada consorciado, individualmente, podendo a exigência constante do inciso II do caput deste artigo ser atendida na forma prevista pelo inciso IV do art. 15 desta Lei;
- § 3º A exigência de índices limita-se à demonstração da capacidade financeira do licitante, inclusive pela demonstração da sua liquidez, solvência e endividamento, com vistas aos compromissos que deve assumir, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, e ainda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação;

§ 4º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta:

- inclui a comprovação de patrimônio líquido mínimo como exigência de habilitação econômico-financeira;
- determina a obrigação de cada integrante do consórcio participante da licitação atender, individualmente, à exigência de índices contábeis; e
- deixa clara a possibilidade de exigência de índices de liquidez, solvência e endividamento.

No primeiro caso, visa resgatar da legislação vigente exigência que efetivamente acautela a Administração quanto à capacidade econômica do licitante assumir as obrigações carreadas pelo futuro contrato. Assim, prevêse a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo dos licitantes, atrelada a percentual do valor estimado para a contratação, majorado nas hipóteses de contratação de bra e serviços de engenharia de grande vulto.

Nesse ponto, é importante dizer que a crítica que se faz à legislação atual recai na exigência de capital social mínimo, por se entender, com base nas regras contábeis, que essa informação não é capaz de apurar a situação econômico-financeira do licitante. A esse respeito, Marçal Justen Filho:

"Anteriormente ao Dec.-lei nº 2.300/1986, a imposição de captial mínimo como requisito para habilitação era, em vários casos,

instrumento de restrição indevida à participação de interessados. Por isso, a lei anterior já restringia cláusulas dessa ordem. A Lei nº 8.666 perdeu a oportunidade de eliminar a exigência de capital social mínimo. Deveria ter permitido apenas a exigência de patrimônio líquido mínimo.

O 'capital social' é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição do seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patriminonial da sociedade faz-se atevaés de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesso plano é que se alude a 'patrimônio líquido'. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é induficiente para revelar a boa situação econômica da sociedade."

De modo que, conquanto digna de aplauso a retirada da exigência de capital social mínimo, é preciso que se mantenha na regulamentação da habilitação econômico-financeira a exigência relativa à comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Por seu turno, o § 2º proposto tem por intuito ressalvar o atendimento à exigência relativa aos índices contábeis da aplicação do disposto no inciso IV do art. 15 do Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de empresas consorciadas atenderem às exigências de habilitação econômico-financeira em conjunto, na proporção da sua participação.

A questão, aqui, é a incompatibilidade dessa disposição com as regras contábeis, que tornariam o somatório de índices inócuo para o que propõe a

_

exigência de habilitação. Com efeito, não haveria fórmula de cálculo de dados contábeis de cada consorciada bastante a apurar um índice que realmente refletisse a situação econômico-financeira do consórcio, o que poderia comprometer a análise de habilitação dos licitantes.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Note-se, ademais, que o inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 admite a soma de valores, mas não prevê a soma de índices, mesmo porque, conforme assinalado pela unidade técnica, isso geraria um número sem significado para efeito de avaliação econômico-financeira."²

Por fim, propõe-se que o § 3°, ao disciplinar os índices que podem ser exigidos para fins de habilitação econômico-financeira, deixe clara a possibilidade de demandar índices atrelados à liquidez, à solvência e ao endividamento, o que, de resto, é prática usual nas licitações. Tais índices têm o condão de aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, sem implicar restrição indevida.

Sala das Sessões, em

de fevereiro de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ